

24

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

---

### LEI Nº 1.701/2018

**“INSTITUI A SEPARAÇÃO DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS DESCARTADOS PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES NA FONTE GERADORA, E A SUA DESTINAÇÃO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas, tendo em vista o que dispõe o Inciso XXVII do Art. 25 da Resolução nº 003/2009, datada de 01/06/2009 – Regimento Interno, **FAZ SABER** que a câmara Municipal de São Mateus aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

#### **LEI:**

**Art. 1º.** A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, autarquias e Câmara Municipal de Vereadores na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis pelas disposições desta Lei.

**Art. 2º.** Para fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:

I – coleta seletiva solidária, coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

II – resíduos recicláveis descartados, materiais passíveis de retorno ao eu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, autarquias e Câmara Municipal.

**Art. 3º.** Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, autarquias e Câmara Municipal as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis e atenderem aos seguintes requisitos.

I – esteja formal e exclusivamente constituída por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II – não possuem fins lucrativos;

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

---

III – possuem infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV – apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados;

V – estejam cadastrados na Secretaria de Assistência Social como Associação ou Cooperativa de Catadores.

**Parágrafo único.** A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estudo ou estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

**Art. 4º.** As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao artigo 5º, para partilhar dos locais que cada uma fará a coleta de resíduos recicláveis descartados.

**Parágrafo único.** Caso não haja consenso, a comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizar sorteio dos locais, e, sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidades, como o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

**Art. 5º.** Será constituída uma comissão para a coleta seletiva solidaria no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação desta lei.

**§1º.** A comissão para a coleta seletiva solidaria será composta por:

- I – um representante de cada associação participante;
- II – um representante do Poder Executivo;
- III- um representante da Autarquia e
- IV – um representante do poder Legislativo Municipal.

**§2º.** A comissão para a coleta seletiva solidaria devera orientar todos os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, autarquias e Câmara Municipal na implantação da Lei e em atividades periódicas no decorrer de cada ano para devido cumprimento do que dispõe essa lei.

**§3º.** A comissão para a coleta seletiva solidaria apresentara, semestralmente, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliação do processo de

# Câmara Municipal de São Mateus

## Estado do Espírito Santo

separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de matérias recicláveis.

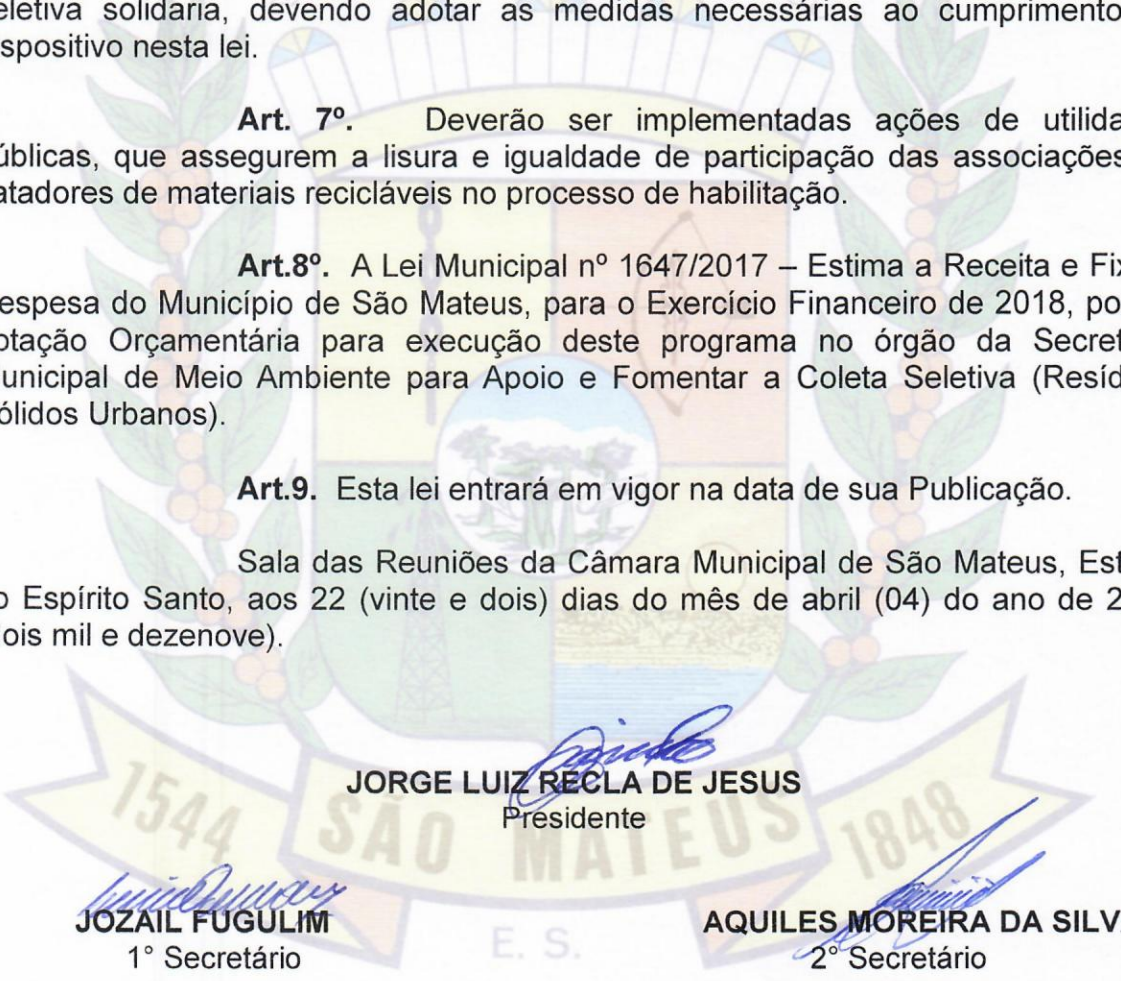
**Art. 6º.** Os órgãos e entidades da administração pública Municipal direta e indireta, autarquias e Câmara Municipal deverão implantar, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da publicação desta lei, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando para a coleta seletiva solidaria, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do dispositivo nesta lei.

**Art. 7º.** Deverão ser implementadas ações de utilidades públicas, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

**Art.8º.** A Lei Municipal nº 1647/2017 – Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de São Mateus, para o Exercício Financeiro de 2018, possui dotação Orçamentária para execução deste programa no órgão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para Apoio e Fomentar a Coleta Seletiva (Resíduos Sólidos Urbanos).

**Art.9.** Esta lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril (04) do ano de 2019 (dois mil e dezenove).



*Jorge Luiz Recla de Jesus*  
**JORGE LUIZ RECLA DE JESUS**  
Presidente

*Jozail Fugulim*  
**JOZAIL FUGULIM**  
1º Secretário

*Aquiles Moreira da Silva*  
**AQUILES MOREIRA DA SILVA**  
2º Secretário